

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001835-52.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 07/01/2014 15:19:04 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

1- Nesta data, no processo "dependente" 57-81.2014, determinei o cancelamento da distribuição e a juntada da manifestação dos embargados aos presentes autos.

Independentemente disso, como verifiquei que nestes autos digitais o processo "dependente" está inserido para análise, inclusive com a manifestação dos embargados, não há qualquer óbice à imediata prolação da sentença.

2- RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS opõe embargos à execução que lhe movem ADELE MARTA FACCHINA BERNASCONI, ALDA FACCHINA NUNES, ALDA MARIA NUNES MORI, AMADEU FACHINA FILHO, ANA ADELIA NUNES BRUEL, **CARLOS BERNARDO FACCHINA** NUNES. **CARLOS** FACCHINA, ESPOLIO DE NICOLINO PILEGGI, ESPOLIO DE REGINA SILVANO ALBERTAZZI, ESPOLIO DE ROMEU FACCHINA, FABIO LINEU PILEGGI, FULVIO PILEGGI, INDUSTRIAS REUNIDAS CARLOS FACHINA SA, JULIETA FACCHINA ESPOSITO, LILIANA FACCHINA ROMANELLI FACCHINA, LUCILA AVELINO, LISETE HELENA DUCHENE, LUVIRTO BERNASCONI, MARIO BRENO PILEGGI, ODILA FACCHINA, OSWALDO ESPOSITO, PAULO HENRIQUE FACCHINA NUNES, ROBERTO KEFFER AVELINO e VIRIATO FERNANDES NUNES aduzindo excesso de execução.

O embargado manifestou-se concordando com a alegação de excesso de execução (processo "dependente" nº 57-81/2014, pp. 1/4).

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 740, parágrafo único do CPC, pois a matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de outras provas.

O excesso de execução foi bem demonstrado pelo embargante, aliás tornou-se incontroverso diante da concordância dos embargados a respeito, sendo portanto caso de acolhimento dos embargos.

Cumpre salientar, no mais, que não assiste qualquer razão aos embargados no concernente à alegação de que os embargos eram desnecessários, pois são a via adequada e própria à invocação do excesso de execução – art. 741, V, CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar como devida a quantia de R\$ 1.739.347,83 em 1/11/2011; CONDENO os embargados em custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos por estes embargos, arbitrados estes, por equidade, tendo em vista a singeleza da matéria e a concordância dos embargados, em R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, junte-se cópia de fls. 18/19 destes, da presente sentença e da certidão de seu trânsito em julgado nos autos da desapropriação, e venham aqueles conclusos para que seja determinada a expedição de precatório / RPV.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA